

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MEMORIAL DESCRITIVO DE COLETA DE PREÇOS

PROCESSO 0126/24

1. RELATÓRIO

Trata-se de Memorial Descritivo para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de audiometria com fornecimento de equipamentos pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Ame Praia Grande.

Nos autos do processo, houve a apresentação de impugnação ao edital pela empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA.**

Sobrevieram os autos ao departamento jurídico, oportunidade em que se passa a analisar o mérito das impugnações.

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação em análise atende aos requisitos para sua admissibilidade, foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito propriamente dito.

3. MÉRITO

Prima face, cumpre esclarecer que o processo em questão segue o rito do Regulamento Interno de Compras da Fundação do Abc, e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que tangem às omissões ao regramento interno, utilizando-se dos princípios que regem a administração pública nos atos de contratação de serviços.

A Impugnante alega que o edital estabelece como requisito de habilitação, a obrigatoriedade da empresa licitante de apresentar documentos atinentes à qualificação técnica dos profissionais que prestarão os serviços, título de especialidade destes profissionais ou residência médica na área da audiometria, além de exigir a relação dos profissionais e declaração apontando o responsável técnico devidamente habilitado na especialidade objeto do edital, em fase de habilitação, alegando ser as exigências indevidas nesta fase do certame.

Analiso.

Conforme é possível observar no item 4.18. do memoria descritivo de coleta de preços, foi exigido como documento obrigatório para a habilitação da empresa vencedora do certame, declaração da empresa no ato da assinatura do contrato, da relação da equipe técnica, cópias das identidades profissionais e diplomas de especialização na área do objeto do edital, vejamos:

4. DOCUMENTOS EXIGIDOS E DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA PRESENTE COLETA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 2)
(...)

4.18. Declaração da empresa que, caso se sagre vencedora, apresentará obrigatoriamente no ato da assinatura do contrato, a relação da equipe médica e técnica, com as respectivas cópias dos CRMS e diplomas de especialização na área do objeto do edital dos profissionais que irão prestar os serviços

Todavia, o termo de referência ora impugnado possui informações conflitantes, uma vez que trazem as seguintes disposições:

12.2. DOCUMENTOS ESPECIFICOS DO RAMO DE ATUAÇÃO:

(...)

12.2.2. Cópia do diploma de graduação em fonoaudiologia do responsável técnico pela empresa na área objeto deste memorial;

12.2.3. Cópia da inscrição junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia;

12.2.4. Atestados de capacidade técnica ou certidão da empresa contratada, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação dos serviços de maneira satisfatória e compatíveis com as características do objeto deste memorial.

12.2.5. Relação da Equipe Profissional, cópia do Título de Especialidade da categoria, ou residência na área de atuação em **EXAMES DE AUDIOMETRIA**

12.2.6. Declaração indicando o responsável técnico pelos serviços prestados na unidade, legalmente habilitado em ambas as especialidades

Assim, razão assiste à impugnante, tendo em vista que às exigências de relação de equipe técnica, título de especialidade da equipe técnica e declaração apontando o responsável técnico, na fase de habilitação ensejam custos que não são necessários antes da celebração do contrato, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União.

Deste modo, para não incorrer na prática de excesso de formalismo, sobretudo, em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, a presente impugnação merece ser acolhida, sendo necessário sanar as nulidades apontadas e republicar o memorial descritivo com as

devidas alterações, com a retirada da lista de documentos no termo de referência (item 12), uma vez que os documentos obrigatórios deverão constar no item 4 do memorial descritivo.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhe-se a impugnação realizada pela empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA.**

Santo André, 21 de agosto de 2024.

Camila Rodrigues Luiz Scapin

Advogada

OAB/SP nº 374049